



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14191.000159/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.695 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ HENRIQUE PESSOA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2005, ano-calendário 2004, na qual consta Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 8.980,02.

Na impugnação apresentada o Notificado, alega, em síntese, que os rendimentos são de seu cônjuge, a qual foi incluída por engano em sua declaração de ajuste; que tal engano deve ser considerado erro de fato, citando jurisprudência a respeito; que a

própria Receita poderia ter retificado excluindo-a de sua declaração; que o valor recebido pela mesma a desobrigava da entrega da declaração; que o valor do imposto suplementar que está se cobrando fere o princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelo dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste apresentada.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/6/2012 (fl.36), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/7/2012 (fl. 37), reiterando as alegações postas em sua impugnação, de cometimento de equívoco na inclusão do cônjuge como dependente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos por dependente informado na declaração de ajuste. O recorrente reitera o argumento posto na impugnação, de erro nessa inclusão e que os rendimentos estariam abaixo do limite de isenção.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2005 era de R\$ 1.272,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pela contribuinte, não havendo como se acatar a alegação de erro nessa conduta.

Apurado que o dependente auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que a contribuinte indicou o cônjuge como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$1.272,00 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ele.

Assim, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez